



LEI Nº 5307, de 25 DE MAIO DE 2022.

Institui Programa Coleta Seletiva nas Escolas, na Rede Pública Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Coleta Seletiva nas Escolas, a funcionar nas escolas da Rede Pública Municipal de Juazeiro do Norte, visando à educação ambiental e a formação de cidadãos engajados na transformação das relações da sociedade com o meio ambiente.

Art. 2º - O programa mencionado no Art. 1º desta Lei, consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas dependências da escola, sob a orientação da direção da escola, professores e demais funcionários.

§ 1º- As atividades didático-pedagógicas, fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do programa, bem como implantação do processo da coleta seletiva e a sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§ 2º- Caberá ainda aos professores, de forma interdisciplinar, dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de outros Órgãos do Governo e Organizações Não Governamentais.

Art. 3º- O processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei consiste a separação de materiais descartados, oriundos da escola e das residências dos alunos e professores, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, entre outros; e seu armazenamento em recipientes dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior retirada e comercialização.



§ 1º- Os recipientes a que se refere o caput deste deverão ser adaptados a partir de tonéis plásticos reciclados, devidamente equipados com tampas e utilizados para armazenar o lixo de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

- I- verde, para armazenamento do vidro;
- II- azul, para armazenamento de papel ou papelão;
- III- amarelo, para armazenamento dos plásticos.

§ 2º- Fica expressamente vedado o armazenamento de resíduos orgânicos.

Art. 4º- No início de cada ano letivo será eleito e formado um Conselho de Reciclagem do Lixo entre os professores e alunos de cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas no referido ano, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação de todos no referido programa.

Art. 5º- Compete ao Conselho da Reciclagem do Lixo:

- I- apresentar, semestralmente, o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado;
- II- planejar a execução de ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade a qual a escola esteja instalada;
- III- promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;
- IV- participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conversão e preservação do meio ambiente;
- V- instituir espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;
- VI- manter controle da quantidade e dos tipos de materiais recicláveis que entram no recinto escolar;
- VII - organizar gincanas ecológicas intercalasse com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis.

Art. 6º- As despesas iniciais para a implantação do programa correrão por conta do Orçamento Municipal, oriundos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 7º- A implantação do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, a quem caberá a realização de palestras, seminários, oficinas em como o apoio aos conselheiros de reciclagem do lixo para o fiel cumprimento desta Lei.



Art. 8º- O lucro financeiro obtido com comercialização do lixo será revertido em material didático-pedagógico de informática, e benfeitorias para a própria escola, bem como para a manutenção dos equipamentos destinados à execução do Programa.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 05 DE MAIO DE 2022

Institui Programa Coleta Seletiva nas Escolas, na Rede Pública Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Coleta Seletiva nas Escolas, a funcionar nas escolas da Rede Pública Municipal de Juazeiro do Norte, visando à educação ambiental e a formação de cidadãos engajados na transformação das relações da sociedade com o meio ambiente.

Art. 2º - O programa mencionado no Art. 1º desta Lei, consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas dependências da escola, sob a orientação da direção da escola, professores e demais funcionários.

§ 1º- As atividades didático-pedagógicas, fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do programa, bem como implantação do processo da coleta seletiva e a sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§ 2º- Caberá ainda aos professores, de forma interdisciplinar, dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de outros Órgãos do Governo e Organizações Não Governamentais.

Art. 3º- O processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei consiste a separação de materiais descartados, oriundos da escola e das residências dos alunos e professores, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, entre outros; e seu armazenamento em recipientes dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior retirada e comercialização.

§ 1º- Os recipientes a que se refere o caput deste deverão ser adaptados a partir de tonéis plásticos reciclados, devidamente equipados com tampas e utilizados para armazenar o lixo de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

- I- verde, para armazenamento do vidro;
- II- azul, para armazenamento de papel ou papelão;
- III- amarelo, para armazenamento dos plásticos.

§ 2º- Fica expressamente vedado o armazenamento de resíduos orgânicos.

Art. 4º- No início de cada ano letivo será eleito e formado um Conselho de Reciclagem do Lixo entre os professores e alunos de cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas no referido ano, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação de todos no referido programa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 5º- Compete ao Conselho da Reciclagem do Lixo:

- I- apresentar, semestralmente, o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado;
- II- planejar a execução de ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade a qual a escola esteja instalada;
- III- promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;
- IV- participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conversão e preservação do meio ambiente;
- V- instituir espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;
- VI- manter controle da quantidade e dos tipos de materiais recicláveis que entram no recinto escolar;
- VII - organizar gincanas ecológicas intercalasse com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis.

Art. 6º- As despesas iniciais para a implantação do programa correrão por conta do Orçamento Municipal, oriundos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 7º- A implantação do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, a quem caberá a realização de palestras, seminários, oficinas em como o apoio aos conselheiros de reciclagem do lixo para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º- O lucro financeiro obtido com comercialização do lixo será revertido em material didático-pedagógico de informática, e benfeitorias para a própria escola, bem como para a manutenção dos equipamentos destinados à execução do Programa.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2022.


William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior